



## EXPERIÊNCIAS DE ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NAS MINAS DO RIO DE CONTAS, SÉCULO XVIII

Kátia Lorena Novais Almeida<sup>1</sup>

Em março de 1735, Anna Borges do Sacramento, preta forra de nação mina, entrou com uma ação de justificação contra Domingos Luis da Silva, no Juízo Ordinário da vila de Nossa Senhora do Livramento das Minas do Rio das Contas, para manter sua liberdade adquirida dezesseis anos antes.<sup>2</sup> Anna Borges fora vendida por Domingos Luis da Silva, em data ignorada, a Manoel Lopes Coelho, morador no Serro Frio. Em 26 de novembro de 1719, na vila Nova da Rainha, Manoel Coelho alforriou Anna Borges mediante o pagamento de duzentas oitavas de ouro e, acrescentou que como forra poderia ela “ir para onde quisesse e fazer de si o que lhe parecer” (sic).<sup>3</sup> Anna voltou a morar no termo de Rio de Contas e, decorridos vinte anos de sua alforria, recorreu à justiça com uma ação de justificação que se propunha a produzir provas, mediante a inquirição de testemunhas e a juntada de documentos, para manter a sua condição de forra.<sup>4</sup>

Neste trabalho, discuto a precariedade da liberdade e as experiências de homens e mulheres que recorreram à justiça para dirimir tais conflitos. Sabe-se que as fronteiras entre escravidão e liberdade eram tênues, e que a prerrogativa de alforriar cabia a cada senhor. Ainda assim, houve casos em que se recorreu à justiça a fim de resolver tais conflitos e interessa aqui saber em que circunstâncias isto se dava e, quem eram aqueles que a ela recorriam. Também de grande importância é entender como os advogados envolvidos nessas causas que ponderavam sobre liberdade legitimavam suas defesas.

As ações de libelo cível possibilitam refletir sobre as experiências de viver em liberdade no século XVIII em uma região mineradora no Alto Sertão da Bahia. Localizei nove ações de libelo civil que discutem sobre liberdade no Arquivo Público Municipal de Rio de Contas. Destas, nomeadas em sua maioria como *Ação de Libelo Civil*, oito debatiam sobre

---

<sup>1</sup> Doutoranda em História – UFBA; professora da Universidade do Estado da Bahia.

<sup>2</sup> Arquivo Público Municipal de Rio de Contas (doravante APMRC), Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 01. Anna Borges do Sacramento X Domingos Luis da Silva, 1739. Não localizamos a petição inicial nem tampouco a apresentação da ação de justificação. O processo está incompleto e inicia com a inquirição das últimas testemunhas da Autora. A narrativa tem por base fragmentos da inquirição das duas últimas testemunhas, o arrazoado que fez o procurador da Autora, o Dr. Ignácio Pinto de Carvalho, e as reconsiderações do Dr. Joseph da Rocha Pereira, advogado do réu.

<sup>3</sup> APMRC, Documentos avulsos, carta de liberdade de Anna, 1739.

<sup>4</sup> APMRC, Documentos avulsos, cópia da carta de liberdade de Anna, preta forra, 1739.



liberdade, e foram propostas por mulheres e homens que reclamavam a impossibilidade de usufruir da alforria já conquistada, e uma refere-se a um processo de reescravização. Por uma questão de espaço, discuto apenas três desses processos. Essas ações são ilustrativas de que, pouco tempo após sua criação oficial, já se discutia na vila de Minas do Rio das Contas a liberdade fora do âmbito das relações privadas entre senhores e escravos. Quiçá este número fosse muito maior do que os poucos casos que sobreviveram ao tempo, pois de ordinário a prática de alforria foi significativa naquele termo.<sup>5</sup>

*Anna Borges X Domingos Luís da Silva*

Ao ser notificado para responder à ação de justificação, Domingos da Silva exigiu que Anna Borges pagasse uma multa de cinquenta cruzados por não haver solicitado licença do juiz, como determinava as Ordenações Filipinas no Livro 3º, Título 9º, § 1º. Este dispositivo das ordenações dizia que o patrono não podia ser citado pelo liberto em causas cíveis ou crimes sem licença previa do juiz. O advogado de Anna discordou do pagamento da multa e argumentou que o dispositivo não cabia pelo fato de o réu não ser patrono da autora, pelo simples fato de tê-la vendido a outrem e, portanto, já não a tinha em seu domínio.<sup>6</sup> Como o processo está incompleto não foi possível saber se Anna pagou ou não a multa exigida por Domingos. A ação de justificação de Anna, iniciada em 23 de maio de 1734, foi interrompida em março de 1737 – ao que tudo indica devido à morte de Domingos Luis da Silva –, e não teve prosseguimento até 14 de fevereiro de 1739. Silva deixou em testamento a determinação expressa para que João Pinheiro Ribeiro, seu testamenteiro, defendesse a causa na justiça e assim foi feito.<sup>7</sup>

O argumento usado pelo advogado Ignácio Pinto de Carvalho, procurador de Anna Borges, foi o de que a autora era forra e se achava de posse da sua liberdade há quase vinte anos.<sup>8</sup> Alegou ainda que a prova da liberdade da mesma era confirmada pela contumácia com

---

<sup>5</sup> Analisei as alforrias registradas em livro de notas do tabelionato de Rio de Contas entre 1727 a 1808 e apurei que 1800 escravos foram alforriados.

<sup>6</sup> Cândido Mendes Almeida (org.), *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. – Ed. fac-similar da 14ª Ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Livro III, Título 9, § 1, Brasília: Senado Federal, 2004.

<sup>7</sup> O processo faz referências ao inventário com testamento de Domingos Luis da Silva, mas não localizei o documento no acervo do APMRC.

<sup>8</sup> Diocleciano e Maximiano firmaram em 20 anos a prescrição para a posse contínua da liberdade. Apud Perdígão Malheiro, *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social*, Petrópolis/Brasília, Vozes/INL, 1976, p. 123. A exemplo do que foi observado por Keila Grinberg e por Lenine Nequete, o alvará de 10 de março de 1682 – que reduzia a cinco anos o prazo de prescrição para a escravidão – não foi usado para referendar a liberdade. Sobre tal alvará, ver *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título 11, § 4, nota 1, Reprodução fac-similar da



que agiu João Pinheiro Ribeiro que, sendo citado para se manifestar e responder ao libelo, não opôs contrariedade. Os depoimentos das testemunhas a favor da autora corroboraram que Anna Borges tinha sido vendida por Domingos Luis da Silva a Manoel Lopes Coelho, e que este a alforriara mediante pagamento de duzentas oitavas de ouro, fato do conhecimento de todos, que a tratavam por forra naquela serra de Morro do Fogo onde morava e que distava dez léguas da vila de Minas do Rio de Contas. O advogado de Anna afirmou ainda que para uma perfeita e plena prova eram suficientes duas testemunhas, e que a autora apresentara como prova de sua liberdade “seis testemunhas as quais contestemente afirmam ser autora liberta e isenta de servidão”.<sup>9</sup> Outro argumento usado foi o de que Anna Borges fora casada com o crioulo João Barbosa, com o qual tivera três filhos, sendo dois vivos e batizados por forros pelo padre João Francisco Pinto de Carvalho.<sup>10</sup>

Dessa forma, Anna Borges apoiou o seu estado jurídico de liberta não apenas com a carta de alforria – prova crucial de sua liberdade –, mas, principalmente, na rede de relações pessoais que tecera no povoado de Morro do Fogo, que reconheceram sua condição de liberta. A mesma comunidade não sustentou a legitimidade do domínio de Silva sobre Anna. Assim, uma das testemunhas do réu, o capitão Simão Pamplona Escobar, disse que, após ter comprado sua alforria, a preta Anna voltou para a companhia de Domingos Luis, por tempo que não ficou esclarecido e, posteriormente, foi morar em companhia de Francisco da Rocha Xavier, sem esclarecer o porquê da troca de “protetor”. Outra testemunha do réu disse que Anna Borges “era forra com obediência de fazer aquilo que seu senhor a ocupasse tratando dele quando carecia e fazendo-lhe a vontade em tudo que ele a ocupasse”.<sup>11</sup> Ou seja, as relações tecidas por Silva reconheciam que a sujeição de Anna a ele não se rompeu pelo fato de este a ter vendido para Manoel Lopes Coelho que, posteriormente, a alforriou.

Depois de forra, Anna retornou à vila e buscou a proteção do seu ex-senhor. Quiçá isto tenha ocorrido pelas relações familiares que ali construíra e, provavelmente, foram rompidas

---

edição de Cândido Mendes de Almeida, Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2004; Keila Grinberg, “Reescravidão, direitos e justiças no Brasil do século XIX”, in Silvia H. Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça (orgs.) *Direitos e Justiças no Brasil* (Campinas, Ed. Unicamp, 2006), pp. 110-111.

<sup>9</sup> APMRC Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 01. Anna Borges do Sacramento X Domingos Luis da Silva, 1739, fl. 57.

<sup>10</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 01. Anna Borges do Sacramento X Domingos Luis da Silva, 1739, fl. 58 verso. Anna Borges casou-se com João Barbosa de Araújo, filho da escrava Domingas no ano de 1729 e, à época do desenrolar da ação de justificação, já era viúva.

<sup>11</sup> APMRC, Anna Borges do Sacramento X Domingos Luis da Silva, 1739.



por ter sido vendida a Manoel Lopes Coelho, que passou a morar na capitania de Minas Gerais em data ignorada. Sabe-se apenas que, em 1719, Anna comprou sua carta de alforria na vila Nova da Rainha, comarca do Rio das Velhas, e que, em 1735, o dito Manoel morava na comarca do Serro Frio, enquanto a liberta já havia retornado para Morro do Fogo, onde restabeleceu vínculos de dependência com Domingos e, posteriormente, o deixara para morar em companhia de Francisco da Rocha Xavier. Não foi possível saber o motivo pelo qual Anna trocou de protetor mas, a troca não agradou ao ex-senhor. De acordo com Anna, Silva a deixou ilegalmente cativa em seu testamento e ela sempre fora muito humilde a ele pelo fato de o mesmo ter sido seu senhor e, com a sua morte, temia por sua liberdade e a de seus filhos.

A ação movida por Anna aponta para o fato de que o limite entre a condição escrava e liberta estava assentada em práticas costumeiras de poder no âmbito das relações privadas. De acordo com uma das testemunhas, Anna foi retirada à força da casa de Xavier, o que indica a impossibilidade de qualquer entendimento entre ela e Silva. Creio que era neste tipo de contexto, quando se esgotavam as possibilidades para dirimir conflitos no âmbito privado, que se buscava a interferência da justiça. Concordo com Silvia Lara quando diz que, “o poder senhorial sobre os escravos se afirmava não só no exercício cotidiano, direto e pessoal do senhor sobre *seus* escravos, como também era reforçado por uma rede de relações pessoais que reconheciam e reafirmavam esse domínio naquela relação específica.”<sup>12</sup> Assim, ao tornar público, via justiça, um conflito iniciado no âmbito das relações privadas que mantinha com ex-senhores, o liberto sinalizava sua disposição em submeter à apreciação da comunidade a legitimidade da sua condição. Recorrer à justiça também é indício de que se reconhecia ali uma função mediadora para a questão.

Não encontrei maiores informações sobre Silva e a relação que mantinha com seus escravos mas, pelo depoimento das testemunhas, contava com o apoio de alguns de seus pares. Também não me foi possível identificar que tipo de escravista era, se pequeno, médio ou grande proprietário, nem tampouco encontrei informações sobre as condições materiais de sua existência, lavrador, minerador ou comerciante. Por outro lado, a análise da estrutura de posse em uma matrícula de escravos do termo das Minas do Rio de Contas, entre 1748 e 1749, indica o predomínio de proprietários de um a cinco escravos (80%), sendo que apenas

---

<sup>12</sup> Silvia H. Lara, *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988, p. 246.



dois senhores possuíam mais de cinquenta cativos.<sup>13</sup> Talvez Silva tenha sido um pequeno escravista que, ao fim de sua vida e com poucas posses, quisesse deixar algum legado em testamento mediante a reescravização de Anna Borges. Naquela sociedade em que a escravidão estava disseminada no tecido social, e em que não havia opiniões antiescravistas, a reescravização não parece ter sido rara. Marquesa Pereira da Silva, por exemplo, mudou-se da vila de Jacobina, em 1726, pelo fato de seu marido Miguel da Silva ter se ausentado por quererem reescravizá-lo, e “não podendo viver sem ele comodamente naquela vila”, mudou-se para a vila de Rio de Contas com sua escrava Birtes.<sup>14</sup> Encontrei vestígios de Marquesa na documentação até a década de 1770 quando alforriou dois escravos, filhos de sua escrava Luiza.<sup>15</sup> Marquesa, que muito provavelmente era liberta, não pôde ou não quis buscar a justiça na vila de Jacobina para ali continuar a viver. Sua opção foi mudar para outra vila e, talvez tenha morado por lá o resto de sua vida. Esta não foi a opção de Anna Borges que, ante a ameaça de ter o mesmo destino do marido de Marquesa, reconheceu na justiça um espaço para defender sua condição de forra.

A justiça, enquanto recurso utilizado pelos escravos no século XVIII para resguardar direitos conquistados, ainda é um tema pouco explorado; diferentemente do século XIX, sobre o qual já dispomos de uma série de trabalhos que demonstram que este foi um campo de embates entre senhores e escravos.<sup>16</sup> Mas a ação de justificação de Anna Borges sugere que a justiça no século XVIII foi um espaço ao qual os libertos recorreram para manter sua

---

<sup>13</sup> A matrícula de escravos foi realizada durante o período em que vigorou a capitação do ouro.

<sup>14</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subserie Libelo, Estante, 07, caixa 01. Marquesa Pereira da Silva X Valentim Rodrigues Moura, 1739, fl.5. Sobre a prisão de libertos sob suspeita de serem escravos cf. Silvia H. Lara, *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*, São Paulo, Companhia das Letras, 2007, pp. 144-147.

<sup>15</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subserie Libelo, Estante, 07, caixa 01. Marquesa dos Santos X Valentim Rodrigues Moura, 1738; APMRC, Acervo Poder Judiciário, *Livros de Notas do Tabelião*, nº 14.

<sup>16</sup> Cf. para o período colonial Lara, *Campos da violência*, pp. 255-268. Sobre alguns casos de escravos da capitania da Bahia que recorreram à Coroa para obter a liberdade, ver Maria Beatriz Nizza da Silva, “A luta pela alforria”, in Maria Beatriz Nizza da Silva (org.) *Brasil: colonização e escravidão* (Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2000), pp. 296-307. Jener Cristiano Gonçalves, “Justiça e direitos costumeiros: apelos judiciais de escravos, forros e livres em Minas Gerais (1716-1815)”, (Dissertação Mestrado), UFMG, 2006. O trabalho de Vellasco, ainda que não especificamente sobre ações de liberdade, também mostra como escravos, libertos e livres, no final do século XVIII, recorriam à justiça e aos seus mecanismos limitados para assegurarem direitos e reclamarem garantias ver Ivan de Andrade Vellasco, “Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1780-1840”, *Revista Brasileira de História*, nº. 50 (2005), pp.167-200. Para o século XIX, ver Sidney Chalhoub, *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*, São Paulo, Companhia das Letras, 1990; Hebe Mattos, *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil, século XIX*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1998; Keila Grinberg, *Liberata: a lei da ambigüidade, as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994; Ricardo Tadeu Caires Silva, “Os escravos vão à justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade, Bahia, século XIX”, Dissertação de Mestrado, UFBA, 2000.



condição quando esta era ameaçada. Como disse E. Thompson, “a condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa”.<sup>17</sup> Assim, ao recorrer à justiça para pleitear direitos e tornar públicas contendas particulares, inferimos que havia por parte desses sujeitos a expectativa de que aquele era um espaço com possibilidade de resolver tais conflitos.

Pode-se compreender os significados de um escravo apelar à justiça no século XVIII a partir do entendimento do que era poder público e poder privado. Lara, em *Campos da Violência*, analisou aspectos da montagem das estruturas de controle social no século XVIII, destacando as medidas que visavam uniformizar a aplicação das leis, objetivando regulamentar o poder senhorial em termos de parâmetros aceitáveis. Ao discutir o direito de o senhor castigar o cativo, dado como inquestionável pelo costume, Lara apontou para o fato de a Coroa portuguesa ter se preocupado em controlar os excessos senhoriais, mas com o cuidado de conter as demandas dos cativos. Questionando a imagem de um poder público frágil no interior da colônia, a autora argumentou que a instância judicial era reconhecida e utilizada pelos senhores, “tanto como um recurso em suas lutas locais, quanto como algo de que era necessário defender-se, pois tornava público o que era privado.”<sup>18</sup> Talvez esse tipo de situação fosse ainda mais efetiva em uma região onde predominava a pequena posse em escravos como o termo de Rio de Contas.

Voltando à ação proposta por Anna Borges, a autora obteve sentença favorável, entretanto João Pinheiro Ribeiro interpôs embargos. A defesa do réu centrou seus argumentos em supostas falhas do processo, como a de que a procuração feita por Anna Borges era nula, por ela ser “mulher que não sabe ler nem escrever” e exigiu que apresentasse um novo procurador o que não fizera por “andar sempre oculta.”<sup>19</sup> Já o advogado de Anna Borges considerou as razões alegadas nos embargos sem substância, e as refutou com base nas Ordenações Filipinas, Livro 3º, Título 63, o qual afirmava que não era motivo bastante para anular uma causa o fato de a Autora ser mulher e recorrer à justiça sem procurador, bastando que o erro do processo fosse corrigido antes da primeira sentença pelo Juiz. E concluiu

---

<sup>17</sup> Edward P. Thompson, *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1997, p.354. Sobre a função hegemônica do direito Cf. Eugene D. Genovese, *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988, pp. 48-76.

<sup>18</sup> Lara, *Campos da violência*, pp. 64-72 e p. 335 para o trecho citado.

<sup>19</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 01. Anna Borges do Sacramento X Domingos Luis da Silva, 1739, fl. 65 verso.





alegando que Anna possuía título que fundamentava sua liberdade há vinte anos e era tratada por todos naquela comunidade como liberta que era.<sup>20</sup>

Além disso, foi como liberta que Anna Borges Sacramento casou-se com João Barbosa de Araújo e Domingos Luis não a impedira de fazê-lo, por saber que não poderia. No que se refere à alegação de a causa não prosseguir por Anna andar oculta, o seu advogado informou ser uma declaração leviana, visto que era o testamenteiro que não “fazia figura em juízo”, e que “do princípio da causa já se encontrava a embargada presa na cadeia desta vila por ordem do juízo dos ausentes”.<sup>21</sup> Os embargos interpostos pelo advogado do réu não foram aceitos e foi confirmada a sentença favorável a Anna Borges. Contudo, o advogado do testamenteiro João Pinheiro Ribeiro apelou da sentença para o Tribunal da Relação da Bahia. Desconheço o desfecho desse processo.<sup>22</sup>

O processo de Anna é, sem dúvida, instigante por demonstrar como, desde a primeira metade do século XVIII, o poder privado de alguns senhores esbarrava no poder público para ponderar sobre contendas envolvendo escravidão ou liberdade. Algumas dessas ações possibilitam também refletir sobre a atuação dos senhores e dos advogados e juízes nas causas envolvendo liberdade no século XVIII. Neste sentido, o caso de Rosa de Souza pode ter sido exemplar.

#### *Rosa de Souza X Pedro de Souza*

Era o Ano de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1758, aos sete de junho do dito ano, quando Rosa de Souza, preta de nação mina, entrou na justiça com um libelo cível para reclamar sua liberdade. Na apresentação do libelo, Rosa alegou ter sido escrava do capitão Francisco de Souza Silva, morador no arraial dos Remédios – distante 22 léguas da vila de Minas do Rio de Contas –, e que este lhe conferiu liberdade por duzentas oitavas de ouro, e na posse desta vivera sempre em companhia do dito Francisco, sendo reconhecida por todos como liberta tanto no arraial quanto em outros lugares, até que, após o seu falecimento, Pedro de Souza apropriou-se dos bens e papéis – entre os quais estava a carta de alforria da

<sup>20</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subserie Libelo, Estante, 07, caixa 01. Anna Borges do Sacramento X Domingos Luis da Silva, 1739, fl. 75.

<sup>21</sup> APMRC, Libelo de Anna Borges do Sacramento X Domingos Luis da Silva, 1739, fl. 66v.

<sup>22</sup> No APEB, fundo Relação, alvarás, provisões, muitos documentos estão sem condições de uso e indisponíveis para consulta. Contudo, nos livros consultados nada localizei sobre o processo de Anna Borges.



autora – alegando que o defunto estava cheio de dívidas e que não deveria tê-la alforriado.<sup>23</sup> De acordo com Rosa, após a morte de Francisco Silva, Pedro de Souza, desapareceu com sua carta de alforria e, achando se sem este título para provar sua liberdade, foi listada no inventário dos bens do seu ex-senhor e arrematada, juntamente com seu filho Caetano, pelo capitão José de Almeida, o qual, passado algum tempo, vendeu-os para o réu e, “que na ocasião a suplicante não alegou cousa alguma *por miserável e faltasse notícia que cousa era justiça e ameaças do suplicado* e porque tem parido em poder do suplicado vários [filhos] [...] os quais todos com a suplicante pela ley romana e divina são forros e isentos de todo cativoiro [...] sic.”<sup>24</sup>

Decorridos, aproximadamente, dezesseis anos de sua arrematação em praça pública, Rosa aproveitou a oportunidade em que o juiz ordinário da vila Antonio Rodrigues Lopes esteve em ato de correição no Arraial dos Remédios, e o procurou solicitando ser depositada em poder de outra pessoa, pois queria provar sua liberdade, uma vez que o réu, estando ciente do libelo, “a tratava mal só a fim da suplicada não poder mostrar a sua liberdade e que tendo notícia [que] ela intentava semelhante requerimento *não só a impediria se não a trataria com sevicias*”.<sup>25</sup>

O juiz deferiu o requerimento de Rosa, autorizando seu depósito em poder de Domingos de Magalhães, que assinou o termo em 28 de junho de 1758. Além disso, Rosa requereu que Pedro de Souza fosse notificado para não dispor dos seus filhos e nem castigá-los. A referência aos castigos a que seria submetida, caso ficasse em poder de Pedro de Souza, foi reiterada por Rosa em dois momentos. Estaria Rosa, de fato, com receio de litigar em poder do senhor e sofrer maus-tratos, ou a alusão aos castigos podia ser uma forma de atingir seus fins? Um Decreto de 21 de junho de 1702 determinava julgar breve e sumariamente, na Relação da Bahia, queixas sobre castigos e sevícias de um senhor para com seu escravo, autorizando os juízes a punirem o réu.<sup>26</sup> Rosa nos dá outra pista quando disse que não procurou seus direitos porque era miserável, não sabia o que era justiça e por ter vários filhos. Podemos inferir que, no momento em que procurou a justiça, Rosa estava informada de alguns direitos que costumeiramente os escravos tinham, como por exemplo, o de não sofrer

<sup>23</sup> Arquivo Público Municipal de Rio de Contas (doravante APMRC), Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 04. Rosa de Souza X Pedro de Souza, 1758, fls. 10-11. Este processo foi também analisado por Vasconcelos, “Ouro: conquistas, tensões”, pp. 275-279.

<sup>24</sup> APMRC, Idem, fl.5, grifos meus.

<sup>25</sup> APMRC, Idem, grifos meus.

<sup>26</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XI, § 1, nota 3º. Cf. Lara, *Campos da violência*, p. 263.





castigos cruéis, e tendo conhecimento que o juiz ordinário estaria em ato de correição no arraial e, como de costume desfilaria pelas ruas portando sua insígnia vermelha, não hesitou em procurá-lo.<sup>27</sup> Por temer por sua integridade física Rosa pediu para ser depositada em poder de pessoa segura. No pedido de depósito, ela também solicitou que o réu não dispusesse dos seus filhos e nem tampouco os castigasse e, caso isto ocorresse, que eles fossem retirados do seu poder.

Na contrariedade proposta, Pedro de Souza, preto forro, morador nas Lavras dos Remédios, disse que Rosa, mina, estava em sua “*posse mansa e pacífica*” havia mais de sete anos e que a comprara do capitão José de Almeida. Pedro de Souza também questionou a retirada de Rosa de seu poder, uma vez que esta podia litigar debaixo de seu domínio, e que ela “querendo os três dias livres deve dar função ao suplicado a sua pessoa”. A defesa também buscou reverter a situação informada por Rosa de que podia sofrer maus tratos, referendada no depoimento de Pedro de que suas relações com a suposta escrava não eram pautadas por castigos cruéis. Dessa forma, buscava garantir seu domínio sobre ela.

Em 18 de agosto de 1758, Pedro entrou com um mandato para que Rosa lhe fosse devolvida, comprometendo-se a “conceder os três dias em cada semana que são permitidos a escravos para poderem litigar soltos com seus senhores” (sic).<sup>28</sup> Pelo argumento vê-se que já havia uma norma, talvez costumeira, de os escravos obterem três dias por semana para contender com seus senhores na justiça. Contudo, o Juiz ordinário não atendeu à sua solicitação, afirmando que Rosa deveria passar fiança a Pedro de Souza, exceto os dias da semana destinados às audiências para tratar da causa. Passaram-se mais de seis meses até que, em 13 de março de 1759, o advogado do réu novamente requereu ao juiz ordinário, àquela época Valério Carneiro de Viana Mello, que Rosa prestasse fiança ou retornasse ao domínio de Pedro de Souza. O Juiz notificou a autora e, o seu advogado, José Antunes de Carvalho, apresentou o tenente Antonio Rodrigues Lopes como fiador para que ela continuasse a causa fora do domínio de Pedro de Souza. Observe-se que Lopes foi o juiz ordinário que acolheu o pedido de Rosa para ser depositada em poder de pessoa segura, e na época em que passou termo de fiança, 16 de março de 1759, seu mandato como juiz ordinário já tinha expirado.

---

<sup>27</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título XI, nota 1ª. Sobre a exibição do poder nos espaços urbanos, cf. Lara, *Fragmentos Setecentistas*, pp. 52-56.

<sup>28</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 04. Rosa de Souza X Pedro de Souza, 1758, fl.24 v.



5º Encontro  
Escravidão e  
Liberdade  
no Brasil  
Meridional

O advogado de Rosa tinha sido um dos vereadores da Câmara da vila de Nossa Senhora do Livramento das Minas do Rio das Contas no ano de 1758, tendo inclusive atuado como Juiz Ordinário na ausência de Antonio Rodrigues Lopes. E este, como outros vereadores, também fora escolhido entre os homens bons da vila, sendo que o Juiz era ao mesmo tempo o presidente da Câmara e executor da Justiça Régia. Ao que parece, Rosa conseguiu aliados poderosos para defendê-la.

Diante dos transtornos e custos materiais que o desenrolar da ação causava a Pedro de Souza, o seu advogado, José Fernandes Duarte, mudou de estratégia e chamou José de Almeida para substituir a autoria da causa, sob a alegação de que foi ele que vendera Rosa de Souza ao réu. Por sua vez, o procurador de Rosa alegou, também com base nas Ordenações, que a mudança de autoria não podia ocorrer contra a vontade da Autora (Livro 3º, Título 45, § 6º). Assim, o descontentamento de Pedro de Souza com o afastamento de Rosa de seu domínio foi tal que ele, apelou argumentando que a mudança da autoria, ainda que contra a vontade da Autora, procedia pois Rosa tinha sido retirada do seu domínio e a “exceção de espólio” tinha sido indeferida pelo juiz,

[...] já não se pode dizer que o Réu principal é possuidor da cousa demandada na forma da mesma lei para ser obrigado a responder na causa sem embargo da autoria. [...] a respeito de ser o *réu principal um homem preto e a autoria um homem branco de reconhecida verdade e abonação* é mais conveniente a Autora litigar na causa com a dita autoria e com maior razão pelo ter já aprovado.<sup>29</sup>

Talvez avaliando uma possível perda da causa pelo fato de Rosa estar sendo representada por homens influentes da vila, o advogado de Pedro de Souza mudou sua linha de defesa, ressaltando o lugar social de seu cliente que, embora fosse escravista, carregava o estigma do cativo e, por isso, não era conveniente para a autora contender com ele, ao contrário de José de Almeida, que tinha seu lugar social reconhecido. A mudança de autoria foi deferida e Almeida apresentou a sua versão dos fatos. Disse ele que a autora não dissera a verdade ao alegar que tinha comprado sua alforria por duzentas oitavas de ouro, porque ela não tinha “nada nem maneiras” para adquirir o dito ouro, e que Francisco de Souza Silva, seu defunto senhor,

---

<sup>29</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 04. Rosa de Souza X Pedro de Souza, 1758, fl. 41.



[...]era homem de verdade e boa consciência e não havia de negar a liberdade da Autora se na verdade houvesse dela recebido as duzentas oitavas de outro, tanto que na hora do seu falecimento fez codicilo no qual considerou a Autora por sua escrava, juntamente com filho Caetano como [...].<sup>30</sup>

Ressaltar as qualidades e a dignidade de Francisco de Souza Silva serviu ao propósito de desqualificar, em outro momento, o comportamento de Rosa. José de Almeida também alegou que, quando Francisco de Souza Silva faleceu, seus bens foram conduzidos das Lavras dos Remédios para o Arraial do Senhor Bom Jesus, para o poder de seu testamenteiro Felipe da Cruz, onde ficaram por quase quatro meses, até que o dito testamenteiro, não querendo aceitar a testamentária, procurou o escrivão dos ausentes e os fez inventariar e arrematar todos ao réu por preço de 500\$000, em vinte de fevereiro de 1742, com prazo de um ano para pagar. Rosa e seu filho Caetano estavam entre os seis escravos que foram arrematados, “os quais não proclamarão pela sua liberdade como da mesma certidão se deixa ler”. José Almeida também disse que Pedro de Souza não compareceu ao leilão dos bens e que não tinha intenção de comprá-los, e “[...] menos tinha autoridade e poder de ameaçar a Autora e tomar lhe a sua carta de liberdade pois não lhe importando os bens do defunto além de ser um pobre preto rústico sem inteligência de semelhantes materiais”.<sup>31</sup>

Desqualificar Pedro de Souza fazia parte da linha de defesa assumida pelo advogado do réu e, dessa sutileza, resultava para Pedro o aumento de suas chances de sair vitorioso da demanda. José de Almeida também disse que Rosa fora sua escrava por aproximadamente um ano e meio e a vendera, junto com seu filho Caetano, a Pedro de Souza, após tê-la apanhado no furto de umas dezessete oitavas de ouro, e por não mais querer os seus serviços, a vendera por cento e quarenta e oito oitavas de ouro, conforme escrito de compra e venda de 12 de novembro de 1743. E acrescentou que se Rosa fosse forra e tivesse carta de alforria deveria ter tornado o fato público não apenas quando do inventário e arrematação dos bens em 1742, mas também no ano seguinte quando o novo Ouvidor, Desembargador Manoel da Fonseca Brandão, visitou a vila.<sup>32</sup> Almeida se referiu aqui a uma das atribuições do Ouvidor que era receber queixas de qualquer pessoa, “que venham perante ele os que se sentirem agravados dos Juizes, Procuradores, Alcaldes, Tabeliães, ou de poderosos e de outros quaisquer, e que

<sup>30</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 04. Rosa de Souza X Pedro de Souza, 1758, fl.48.

<sup>31</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 04. Rosa de Souza X Pedro de Souza, 1758, fl.48 v.

<sup>32</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 04. Rosa de Souza X Pedro de Souza, 1758, fl. 49.



lhes fará cumprimento de direito”.<sup>33</sup> Cabe lembrar que em 1742, a capitania da Bahia foi dividida em duas zonas judiciárias: a primeira era a Bahia do Norte, que continuou a ser administrada pela cidade da Bahia, e a segunda era a Bahia do Sul, administrada por um juiz principal residente em Jacobina.<sup>34</sup> Dessa forma, estabeleceu-se a Ouvidoria em Jacobina, e o Desembargador Manoel da Fonseca Brandão foi, ao que tudo indica, o primeiro Ouvidor daquela área. Talvez essa tenha sido sua primeira visita ao arraial dos Remédios. Silvia Lara chama a atenção que essas visitas eram “ocasiões solenes e serviam para lembrar a todos que o exercício do poder fazia parte de uma rede hierarquizada que, subindo pelos tribunais de apelação (Relações ou Casa da Suplicação), chegava ao rei.”<sup>35</sup> José de Almeida sugere que, se Rosa não procurou a interferência do Ouvidor foi porque não estava segura da sua condição de forra.

Que relações Pedro de Souza mantinha com José de Almeida é um questionamento a ser feito diante do depoimento eloquente deste. Talvez a defesa visasse apenas resguardar a transação feita entre ambos. Outro ponto que eles tinham em comum era o fato de serem proprietários de escravos. Na matrícula realizada para pagamento dos quintos do ouro nas minas de Rio de Contas, de 26 de junho de 1749, Pedro de Souza, morador nos Remédios, relacionou quatro escravos – Antonio, angola, 34 anos; Quitéria, angola, 50 anos; Rita, nagô, 20 anos e Rita, mina, 20 anos.<sup>36</sup> Além desses quatro escravos relacionados na matrícula, possuía Rosa e seus seis filhos. Poderia, assim, considerá-lo como um médio proprietário de escravos dentro dos padrões da região, mas Rosa não estava entre os escravos de Pedro de Souza relacionados na matrícula. Contudo, o depoimento de José de Almeida sugere que àquela época já havia uma relação conflituosa entre Rosa e Pedro de Souza. De acordo com Almeida, Rosa era uma escrava que andava por onde queria como preta de faiscação, sem dar conta inteiramente dos seus jornais ao seu senhor Pedro de Souza.<sup>37</sup> Talvez Pedro não tenha matriculado Rosa por já estar em litígio com ela e não ter certeza de um desfecho favorável

<sup>33</sup> Ordenações Filipinas, Livro I, Título 58, § 6.

<sup>34</sup> A.J. R. Russel-Wood, *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1755*, Brasília, Editora da Universidade de Brasília, pp.192-193.

<sup>35</sup> Cf. Silvia H. Lara, “Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII”, in Silvia H. Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça (orgs.), *Direitos e Justiça no Brasil* (Campinas, Ed. Unicamp, 2006), p. 61. Sobre a hierarquia no judiciário cf. Stuart Schwartz, *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juízes- 1609-1751*, São Paulo, Perspectiva, 1979, pp. 3-34.

<sup>36</sup> APMRC, *Livro de Matrícula de Escravos, 1748-1749*, fl.38 v.

<sup>37</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 04. Rosa de Souza X Pedro de Souza, 1758, fl. 49 v.



para a causa. Na mesma matrícula, José de Almeida aparece com dezessete escravos.<sup>38</sup> Assim ao procurar a justiça, Rosa questionou tanto o domínio de Pedro de Souza quanto o de José de Almeida como senhores, e neste sentido, era preciso coibir o seu comportamento. É no mesmo sentido que se torna também compreensível o apoio de José de Almeida a Pedro de Souza, assumindo a autoria do processo, pois – em suas palavras –, este não possuía “autoridade e poder de ameaçar” Rosa.<sup>39</sup>

Enfim, vê-se que diferem as versões de Rosa e de Almeida sobre a condição de ela ser cativa. E, ao procurar a justiça Rosa questionou tanto o domínio de Pedro de Souza quanto o de José de Almeida e, neste sentido, era preciso coibir o seu comportamento. É nesse mesmo sentido que se torna compreensível o apoio de José de Almeida a Pedro de Souza, assumindo a autoria do processo, pois – em suas palavras –, este não possuía “autoridade e poder de ameaçar” Rosa, mas isso à época da morte de Francisco de Souza.<sup>40</sup>

Após a contrariedade proposta por autoria de José de Almeida, Rosa não compareceu em Juízo para replicar os argumentos do réu, e o seu advogado solicitou, em novembro de 1759, que a causa fosse encaminhada para o juízo da Ouvidoria em Jacobina, porque esta causa era “de ponderação por ser de liberdade”.<sup>41</sup> A causa foi remetida ao dito juízo e ali permaneceu até abril de 1760, quando o advogado do réu requereu e obteve o retorno para o juízo ordinário sem que a autora fosse citada; o advogado de Rosa interpôs agravo a esta decisão. Durante esse espaço de tempo, Rosa não compareceu em Juízo para replicar o depoimento de José de Almeida, talvez porque não tivesse como contestá-lo ou por medo de enfrentá-lo. Assim, a causa correu até os termos finais sem que o seu advogado se manifestasse. Teria ele entrado em algum acordo com o advogado do réu? Não foi possível perceber, pela leitura do processo, se o recuo do advogado se deu por tal motivo. Em 14 de setembro de 1760, Rosa foi condenada a retornar para o poder de Pedro de Souza e a pagar os serviços do período em que durou a causa, além das custas do processo. Vê-se, portanto, que o aparato judicial favoreceu Pedro de Souza – enquanto proprietário de escravos sem poder de barganha – na manutenção de sua posição senhorial.

<sup>38</sup> APMRC, *Livro de Matrícula de Escravos*, 1748-1749, fls. 32-33.

<sup>39</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 04. Rosa de Souza X Pedro de Souza, 1758, fl. 48 v.

<sup>40</sup> APMRC, Libelo de Rosa de Souza X Pedro de Souza, 1758, fl. 48 v.

<sup>41</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos Cíveis, Série Autos Cíveis, Subsérie Libelo, Estante, 07, caixa 04. Rosa de Souza X Pedro de Souza, 1758, fl.64.



5º Encontro  
Escravidão e  
Liberdade  
no Brasil  
Meridional

Até aqui mostrei como a justiça foi acionada por escravos e libertos enquanto uma instância de defesa dos seus direitos mas, os proprietários que se sentiram ameaçados de perder seus escravos também recorreram a ela.

#### *Luis de Moura Leite X Florência Oliveira*

Em 1779, Luis de Moura Leite propôs uma ação de escravidão contra Margarida, filha de Florência Oliveira, crioula forra. O ponto essencial da causa foi que o autor passara carta de liberdade a Florência e sua filha Margarida e queria anular a carta da menina, pois tinha sido feita por “engano e medo reverencial” do juiz ordinário, Domingos Gonçalo Lima.<sup>42</sup>

Em junho de 1774, Luis de Moura Leite, morador nos arredores do arraial dos Catolés, termo da vila de Rio de Contas e distante desta oito léguas, fez um acordo com Florência de que a libertaria no prazo de um ano. Uma das testemunhas de Leite, disse que ele abrira uma venda no arraial dos Catolés para Florência trabalhar e que esta se apropriou de trinta e duas oitavas, motivo por que ele a tirou da venda e a levou para casa. Decorrido algum tempo, a ré entrou na “diligência de se forrar e por empenho que fizera lhe abrira o autor preço de uma libra de ouro e que se aceitara” pelo prazo de um ano.<sup>43</sup> Outra testemunha esclareceu que, quando deste acordo verbal, Florência pagou 32 oitavas de ouro, equivalentes à quarta parte do valor acordado de uma libra de ouro. Em setembro de 1775, decorrido mais de um ano do prazo firmado, nasceu a crioulinha Margarida e, após o parto, Florência procurou o autor e sua mulher com mais uma quantia de ouro, e requereu que a recebesse e lhe passasse sua carta de alforria. Na ocasião, Florência lhe disse que não conseguira mais ouro porque estava criando a filha, o que lhe dificultava obter mais renda, e apresentou um rol de despesas de três oitavas que fizera com o parto. A mulher do autor fez então um acordo com Florência que descontaria tais despesas do que a Ré devia, e lhe deu um ancorote, isto é, um pequeno barril de aguardente – dote que era para ela “princípios sua vida” –, além de frangos, farinha e camisas para a crioulinha. Mas protelou a concessão da carta de alforria.

Em abril de 1776, Florência foi à casa de Leite com um fiador, Alexandre José Pereira e Silva, e entregou meia libra de ouro, sendo que do valor pago foram descontadas as três oitavas das despesas tidas com o parto e mais dez oitavas por conta da criação da crioulinha

---

<sup>42</sup> APMRC, Documentos avulsos, Ação de escravidão, 1779. O documento está incompleto, iniciando-se com a inquirição das testemunhas do Autor.

<sup>43</sup> APMRC, Documentos avulsos, Ação de escravidão, 1779, fl. 51 verso.





Margarida. Naquela ocasião, a mulher de Leite disse a Florência que conseguisse mais vinte oitavas, e então o fiador intercedeu e lhe pediu para que perdoasse por conta da criação da menina. Foi nessa ocasião que, finalmente, Florência obteve a primeira carta de alforria, passando fiança do valor remanescente de 32 oitavas de ouro. Mas, Florência não se conformou com o desenrolar da situação e fez uma petição ao Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca de Jacobina para que ela fosse avaliada. Leite, avisado da notificação, procurou o Juiz ordinário, Domingos Gonçalves Lima e, mostrou a petição que recebera – suas testemunhas afirmaram que ele não havia lido o documento – dizendo que Florência queria reaver o valor pago, ao que o juiz lhe respondeu – também sem ler o documento, pois estava sem óculos – que a causa não estava naqueles termos e, como a dúvida estava sobre forrar a filha da mesma, sugeriu que lhe passasse outra carta de alforria libertando mãe e filha, já que uma avaliação de Florência poderia prejudicá-lo, ao que ele respondeu que *sua mulher* não ficaria satisfeita com a solução.

O empenho em não alforriar Margarida parece ter sido maior por parte da mulher de Leite e, na falta de maiores informações no processo, pode-se apenas imaginar que ela, cujo nome foi silenciado nos autos, participava ativamente das decisões tomadas em sua família, uma imagem avessa à submissão e passividade com que tradicionalmente a mulher foi vista na história do Brasil.<sup>44</sup> E, Leite deixa isto nas entrelinhas, ao afirmar que ela não aprovaria tal solução, o que é um indício de que sua opinião tinha relevância para ele. Contudo, Leite ficou em uma situação difícil e, entre o risco de uma desavença com a esposa e o temor ao juiz optou por obedecê-lo. Talvez considerasse mais fácil resolver os problemas que surgiriam de tal atitude em âmbito doméstico. Ao que parece isto não ocorreu, quiçá ao dar a notícia à esposa esta o forçou a desfazer a alforria e, talvez compelido por ela, entrou com o processo de reescravização. Enfim, as testemunhas de Leite disseram que ele passou a segunda carta em nome de Florência e sua filha por “medo reverencial” do juiz ordinário e, que anteriormente estava resolutivo em não alforriar Margarida.<sup>45</sup>

Na versão das testemunhas de Florência, Leite não foi constrangido a passar a segunda carta de alforria. Vale observar que Florência, por meio do seu advogado, solicitou produzir

---

<sup>44</sup> Sobre a participação social e econômica das mulheres na sociedade mineradora de Minas Gerais, cf. Luciano Figueiredo, *O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais, século XVIII*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1999; Idem, “Mulheres nas Minas Gerais”, in Mary Del Priore (org.) *História das Mulheres no Brasil*, São Paulo, Contexto, 2004, pp. 141-188.

<sup>45</sup> APMRC, Documentos avulsos, Ação de escravidão, 1779, inquirição das testemunhas do Autor, fls. 45 a 53 v.



suas testemunhas, porque aquelas de Leite eram “amigos do dito seu patrono” e ela precisava “mostrar a sua verdade”.<sup>46</sup> A petição foi encaminhada ao Ouvidor da Comarca de Jacobina, Dr. João Franco Lourenço, e oito pessoas testemunharam a favor de Florência.<sup>47</sup> De acordo com José Pedro de Amorim, que fez e assinou como testemunha a carta de alforria de Florência Oliveira, Luis de Moura Leite pediu uma declaração à Florência de que “se dava por satisfeita da liberdade conferida”, em razão de o mesmo “se achar intimidado de que a ré requeresse avaliação na sua pessoa” e que ele tivesse que devolver algumas oitavas de ouro da quantia recebida.<sup>48</sup> Outras testemunhas como Matias de Souza, preto forro, casado, morador no Ribeirão Comprido, e seu filho, Cristóvão Ferreira Brandão, crioulo forro, solteiro, mostraram conhecer um pouco mais da vida de Florência. Foi a Cristóvão que ela pediu emprestadas dezesseis oitavas de ouro para completar as quarenta oitavas que dera como sinal no ato de compra de sua alforria, oito oitavas a mais do que as testemunhas do Autor declararam. Ele também disse que, naquela ocasião, Florência já havia parido seis filhos.<sup>49</sup>

Domingos Gonçalves Lima, Juiz ordinário na ocasião da segunda carta, depôs a favor de Florência, e disse que no ano de 1774 vendeu a Leite uma escrava com duas *crias* por uma libra de ouro, do qual lhe passou crédito para pagar dentro de um ano. Contudo, no mesmo dia Leite lhe deu quarenta oitavas de ouro, e era público e notório que este valor lhe dera Florência por conta de sua liberdade. E acrescentou que, quando Florência começou a “diligência de se forrar” já tinha tido vários filhos, e que ela não valia o preço que pagou por sua liberdade.<sup>50</sup> Foi com base nesse argumento que o advogado Bernardo de Matos e Albuquerque, conduziu a defesa de Florência, salientando que seu ex-senhor não fora coagido a alforriá-la, e que esta pagara 128 oitavas de ouro que correspondiam a 153\$600 réis, sendo que ela valeria no máximo 70\$000, e que o valor de 83\$600 foi pago pela alforria de Margarida. Concluiu reafirmando a necessidade de se proceder à avaliação da mãe e filha. Aqui se vê que a ponderação acerca do preço de Florência evoluiu no sentido de demonstrar que a liberta havia pago um preço superior ao que valia, e ao pagar o dobro do que valia também pagara pela alforria da filha. Isso se confirma pela análise do preço médio pago para alforriar uma criança escrava entre 0 a 12 anos, na década de 1770, que foi de 32\$246 réis.

<sup>46</sup> APMRC, Documentos avulsos, Ação de escravidão, 1779, folha não identificada.

<sup>47</sup> Sobre a criação da Ouvidoria de Jacobina e a relação dos seus ouvidores, cf. Lenine Nequete, *O poder judiciário no Brasil: crônicas dos tempos coloniais*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2000, vol. 2, pp. 162 a 173.

<sup>48</sup> APMRC, *Livro de Notas do Tabelião*, n. 16 (1774-1777), fls. 118 e v.

<sup>49</sup> APMRC, Documentos avulsos, Ação de escravidão, 1779, inquirição das testemunhas da Ré, fls 56 a 63.

<sup>50</sup> APMRC, Documentos avulsos, Ação de escravidão, Luis de Moura Leite X Florência, 1779, fls. 61-62.



Ao que tudo indica, Leite era um pequeno proprietário de escravos no arraial de Catolés, e que buscou a justiça para tornar pública a contenda e sinalizar a Florência sua disposição em enfrentá-la legalmente para legitimar seu domínio e posse sobre sua filha, uma vez que não deu conta da situação no âmbito privado.

Keila Grinberg, estudando ações de reescravização na Corte de Apelação do Rio de Janeiro para o século XIX, concluiu que os senhores que recorriam à justiça para reescravizar escravos eram aqueles de poucas posses, alguns deles egressos do cativo, caso de Pedro de Souza analisado anteriormente.<sup>51</sup> Já Rafael de Bivar Marquese argumentou que, se os senhores que possuíam menos condição de impor o seu domínio recorriam com mais frequência à justiça do que seus pares escravistas mais abastados, era porque eles não tinham poder físico e material para se impor.<sup>52</sup> Teria sido este o perfil dos senhores que recorreram à justiça a fim de resguardar suas propriedades em escravos na Rio de Contas do século XVIII? Creio que seja plausível pensar que senhores de poucas posses, como parece terem sido Luis de Moura Leite e Pedro de Souza, buscassem a justiça para assegurarem seu domínio. Ivan de Andrade Vellasco, ao analisar quem eram os usuários da justiça na Comarca do Rio das Mortes, concluiu que eram sujeitos oriundos de diversos grupos sociais e que as expectativas que estes possuíam “em torno da justiça se manifestavam em toda a sociedade e, de modo acentuado, entre aqueles que não detinham poder pessoal ou posição para fazer justiça por seus próprios meios”.<sup>53</sup>

O papel exercido pela justiça nessas ações foi o de ponderar sobre escravidão e liberdade. Na condução das causas aqui analisadas, advogados e juízes refletiram sobre a condição de suas autoras serem escravas ou forras com base em títulos, quando existiam, mas, também, por meio dos testemunhos que foram apresentados, e que corroboraram ou refutaram a condição das mesmas. Neste sentido, foram de suma importância as relações que os escravos teciam na comunidade externa à casa senhorial, como já foi dito anteriormente e, se essa comunidade reconhecia e reafirmava a condição de liberto ou de escravo, houve a tendência a sancioná-la. O termo de Rio de Contas não possuía uma comunidade populosa e, por certo, os habitantes de um arraial conheciam os dos outros arraiais e povoações que

<sup>51</sup> Cf. Keila Grinberg, “Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial” in [http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06\\_forum-01.pdf](http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06_forum-01.pdf).

<sup>52</sup> Rafael de Bivar Marquese, “O poder da escravidão: um comentário aos ‘Senhores sem escravos’” in [http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06\\_forum-02.pdf](http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06_forum-02.pdf)

<sup>53</sup> Ivan de Andrade Vellasco, “Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1780-1840”, *Revista Brasileira de História*, nº. 50 (2005), pp.167-200.



faziam parte do termo da vila do Rio de Contas que em 1775, possuía 841 fogos e 4.241 almas, ou seja, as notícias se espalhavam por aquele termo.<sup>54</sup> Outro aspecto de grande importância foi o fato de Anna Borges e Florência Oliveira terem pago por suas alforrias apresentando provas disto pois, havia o entendimento de que os senhores que vendiam a liberdade aos seus escravos não tinham direito ao *jus patronatus*.<sup>55</sup>

No seu arrazoado final, o advogado de Florência, Bernardo de Matos e Albuquerque, argumentou que a “liberdade é tão favorável em dito que ainda conferida por um menor de 20 anos [...] é válida.”<sup>56</sup> E, conclui argumentando que, “a liberdade dada uma vez não se pode retratar L. Líberos 10 Cod. de Líber Caus. L. 2 Cod de vindict Libert [...] a q se introduziu em favor da mesma liberdade, que por direito sempre foi limitativo das regras comuns e admite toda a benigna interpretação para que subsistam e fiquem válidas as manumissões.”<sup>57</sup>

Em 1º de julho de 1779, Leite entrou com uma apelação por desistência na ação de reclamação contra a crioula Florência, e assinou um termo de desistência no qual se comprometeu a pagar as custas do processo. Apesar de Leite não ter explicitado por que desistiu da ação, é admissível que fosse pelo temor de devolver parte dos valores recebidos.

Observa-se que nas ações anteriormente analisadas não foram citadas leis para fundamentar as ações que discutiram sobre liberdade. Em uma época em que a prática jurídica encontrava-se regulada nas Ordenações Filipinas – compilações de leis, atos e costumes que vigorava desde 1603–, era, por certo, difícil para os advogados fundamentarem seus pareceres, tendo que recorrer ao direito natural e aos códigos do direito romano, sendo esses os preceitos de que dispunham para argumentar sobre o direito à liberdade. A utilização das Ordenações Filipinas – Livro 4º, título 11, § 4, cujo texto determinava “e porque em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais” –, começou a aparecer na ação de liberdade movida por Escolástica contra Francisco José de Oliveira no ano de 1792.<sup>58</sup> Na década seguinte, os advogados que atuaram nas causas de liberdade em Rio de Contas começaram a fazer uso da legislação colonial como o Alvará de 8 de maio de 1758, que declarava livre todos os índios do Brasil, e o Alvará de 16 de janeiro de 1773, que extinguiu

<sup>54</sup> Annaes da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 32, 1910, p. 290.

<sup>55</sup> O argumento tem por base a provisão de 22 de março de 1720 usada na causa de libelo cível entre Igenes de Araujo X Martins Guerra.

<sup>56</sup> APMRC, Documentos avulsos, Ação de escravidão, 1779.

<sup>57</sup> APMRC, Documentos avulsos, Ação de escravidão, 1779.

<sup>58</sup> APMRC, Documentos avulsos, Escravos, Escolástica X Francisco José de Oliveira, 1792, fl.10.



com cláusulas graduais a escravidão em Portugal e Algarves. A leitura descontextualizada dos enunciados das leis e alvarás que esses advogados fizeram para corroborar o argumento de que “a liberdade é tão natural que ainda querendo não pode qualquer [um] demitir dela”, buscava construir uma defesa legítima respaldada em um determinado rito processual.<sup>59</sup>

Dos advogados que atuaram nessas ações foi possível constatar que Albuquerque era formado pela Faculdade de Leis e Cânones da Universidade de Coimbra, talvez como alguns de seus colegas atuantes no período.<sup>60</sup> Na lista dos bens que foram inventariados após sua morte consta uma biblioteca de pequeno porte quando comparada à de outros advogados ilustres.<sup>61</sup> Entre os livros identificados constam alguns títulos de direito sendo que, alguns destes, orientavam sobre como encaminhar processualmente uma causa, fosse ela cível ou criminal.<sup>62</sup> A formação e a cultura jurídica de Albuquerque deve ter contribuído para fundamentar a defesa de Florência.

Enfim, creio ser plausível que os escravos pertencentes às pequenas escravarias em Rio de Contas recorressem com mais frequência à justiça para ponderar por sua liberdade. A sentença favorável que Anna Borges obteve certamente representou um incentivo para que outros libertos buscassem a deliberação da Justiça nos conflitos que vivenciavam, posto que naquele termo as notícias circulavam deixando todos informados sobre ganhos e perdas nas contendas travadas. Não obstante, se as sentenças contrárias à liberdade, como a de Rosa de Souza, possam ter feito outros cativos desistirem de recorrer à justiça, também mostravam os custos materiais e transtornos que advinham ao senhor para se defender.

### *Bibliografia*

ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Alforrias em Rio de Contas, Bahia – século XIX*. 2006. 177 fls. Dissertação mestrado em História – UFBA, Salvador, Bahia.

ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume, PPGH/UFMG, 2004.

---

<sup>59</sup> APMRC, Ação de liberdade. Manoel Mendes e outros X Rosaura da Soledade e outros, 1805, fls. 80v.

<sup>60</sup> APMRC, Livros de Notas do Tabelaionato, n° 10 (1752-1756), fl. 3. Na escritura de doação de serviço que fez o coronel Bernardo de Matos e Albuquerque a seu filho Bernardo de Matos e Albuquerque é citada a sua formação jurídica em Portugal.

<sup>61</sup> Álvaro de Araujo Antunes, *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado Setecentista*, São Paulo, Annablume, 2004, pp.79-129.

<sup>62</sup> APMRC, Acervo Poder Judiciário, Fundo Cartório dos Feitos, Série Inventários, Bernardo de Matos e Albuquerque, 1783-1790.



- BOSCHI, Caio. “A Universidade de Coimbra e a formação intelectual das elites mineiras coloniais”. In: *Revista Estudos Históricos*, 1991, volume 4, nº7, pp.100 a 111.
- FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais, século XVIII*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1999.
- \_\_\_\_\_. “Mulheres nas Minas Gerais”. In Mary Del Priore (org.) *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004, pp. 141-188.
- GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial”. Disponível em < [http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06\\_forum-01.pdf](http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06_forum-01.pdf) >. Acesso em 15/08/2010.
- LARA, Sílvia H. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988
- \_\_\_\_\_. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*, São Paulo, Companhia das Letras, 2007.
- \_\_\_\_\_. “Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII”. In Lara, Sílvia e Mendonça, Joseli (orgs.). *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas, Ed. Unicamp, 2006, pp. 59-99.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. “O poder da escravidão: um comentário aos ‘Senhores sem escravos’”. Disponível em < [http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06\\_forum-02.pdf](http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06_forum-02.pdf) >. Acesso em 15/08/2010.
- NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. Edição fac-similar, Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.
- NEVES, Erivaldo Fagundes. “Almocafres, bateias e gente da pequena esfera: o ouro no povoamento e ocupação econômica dos sertões da Bahia”. *Revista do IGHB*, 2006, nº 101, pp. 125-147.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Fidalgos e Filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1755*. Brasília: Ed. UNB, 1981.
- SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1997.
- VASCONCELOS, Albertina Lima “Ouro: Conquistas, tensões, poder, mineração e escravidão - Bahia do século XVIII”. 1998. Dissertação de mestrado em História – UNICAMP, Campinas, São Paulo.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. “Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1780-1840”, *Revista Brasileira de História*, 2005, nº. 50, pp.167-200.
- WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004.